PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2017/00220524

(Parecer nº 127 / 2020 – E)

Autorização dada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] para desembolso de valores a fim de pagar multa proporcional do FGTS dos funcionários não recepcionados pelo novo titular da delegação relativa ao período da interinidade – Ausência de autorização legal ou normativa – Não ratificação da decisão pela Corregedoria Geral da Justiça – Determinação de depósito dos valores em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça por se tratar de excedente de receita da unidade.

Vistos.

Trata-se de expediente inaugurado para acompanhamento de pedidos de contratação e elevação salarial de funcionários de unidades extrajudiciais vagas, nos termos do Provimento CG 4/2000, referente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted]

Sobreveio aos autos ofício encaminhado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da referida unidade extrajudicial, então vaga, proferida nos autos da Portaria 03/2017, com cópia da decisão de fl. 1143/1158, que, dentre outras deliberações, autorizou, a pedido do então designado da unidade, e mediante ratificação desta Corregedoria Geral da Justiça, o desembolso de valores para pagamento de multa proporcional do FGTS dos funcionários não recepcionados pelo novo titular da delegação relativo ao período da interinidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2017/00220524

Opino.

Consoante se observa do requerimento formulado pelo então interino do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] o novo Delegado entrou em exercício em 11 de fevereiro de 2020 e não recepcionou os colaboradores [redacted], contratados pelo regime da CLT. Anotou que foram efetuados, até o dia 19 de fevereiro de 2020, os pagamentos correspondentes apenas referentes ao saldo de salários, férias e 13º proporcionais, conforme item 13.7, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, inserida pelo Provimento 56/2019, não havendo o pagamento de verbas de cunho rescisório e emissão de termo de rescisão de contrato de trabalho. Em sequência, consultou o Senhor Designado o MM. Juiz Corregedor Permanente acerca da possibilidade de pagamento da multa proporcional do FGTS dos funcionários não recepcionados pelo novo titular apenas do período da intervenção e da interinidade, deixando de destinar tal verba ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Por meio da decisão de fl. 1143/1158 o MM. Juiz Corregedor Permanente autorizou o desembolso de valores para o pagamento da multa proporcional do FGTS apenas em relação ao período da interinidade, indeferindo-se, no mais, o pleito, no que concerne ao período da intervenção, submetendo-a a esta Corregedoria Geral da Justiça, para ratificação.

Pois bem.

Com efeito, o interino atua como uma espécie de preposto do Estado e, como tal, deverá exercer a atividade delegada seguindo as normas e decisões normativas que são emitidas para disciplinar a prática do serviço, exatamente porque a uniformidade de procedimentos busca a almejada estabilidade jurídica que concede segurança para o usuário e transparência na manipulação de verbas excedentárias passíveis de recolhimento em favor do Estado.

De acordo com o item 49, do Cap. XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o delegado pratica falta funcional se deixar de lançar despesa no dia em que ela se efetivar, sendo vedada a utilização do sistema de provisões, salvo justificada autorização do Juiz Corregedor Permanente, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente o porte financeiro da unidade.

É preciso rigor no controle ou fiscalização da utilização de critérios contábeis não previstos nas Normas de Serviços, inclusive o uso do método de provisões de despesas empregado para pagamento de dívidas trabalhistas e outros encargos, normalmente utilizados para a quitação do passivo trabalhista, pois a prática tem potencial capacidade de distorcer os resultados financeiros da unidade, influenciando no recolhimento dos excedentes.

A atuação fiscal e censória da Corregedoria Permanente estão amparadas na decisão que aprovou o Parecer n° 72/2014-E e também na Resolução n° 80 do CNJ, pois o interino não pode perceber remuneração acima

do percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, ficando impedido, ainda, aumentar despesas da serventia, pois qualquer postura adotada poderá mudar o destino das quantias excedentárias que devem ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, consoante dispõe a Lei Estadual nº 8.876/1994.

E, à luz do que dispõe o item 13.7 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: *"é vedada a utilização de verba excedentária para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista"*.

Nestes moldes, não há, por certo, autorização para uso de excedente de receita para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores.

O ponto, contudo, é mais amplo.

Cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de autorizar o pagamento da multa proporcional do FGTS dos funcionários não recepcionados pelo novo titular apenas do período da interinidade.

Conquanto existam precedentes a admitir o pagamento de verbas tais como férias e 13° salário, desde que o vencimento tenha ocorrido dentro do período de interinidade, não há previsão legal ou normativa para pagamento, ainda que proporcional, da multa do FGTS.

A multa do FGTS, prevista no art. 18, § 1° da Lei nº 8.036/1990[1], tem por fato gerador a despedida pelo empregador sem justa causa, o que não se compara, em análise objetiva, ao fato da extinção do contrato de trabalho por força da não recepção, pelo novo titular do serviço notarial ou de registro, dos empregados da na serventia no período a interinidade.

A natureza do ato de dispensa, para a incidência da multa, é voluntária e injustificada, o que não ocorre na assunção da delegação por novo titular que não recepciona os contratos de trabalho feitos pelo delegatário anterior pelo regime da CLT. Nem há, por conta da interinidade cessada pelo provimento da delegação, decisão voluntária do interino pela dispensa sem justa causa, mas sim extinção anômala do contrato de trabalho.

Assim, respeitados os bem lançados argumentos pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não se está diante de hipótese de rescisão do contrato de trabalho pelo Estado, mas sim de não recepção dos então colaboradores pelo novo Titular da delegação, o que, não se confunde e não caracteriza, para fins de incidência e reserva de valores, a hipótese descrita no art. 18, § 1° da Lei nº 8.036/1990.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não ser ratificada a

[1] **Art. 18.** Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhados no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.
§ 1º Na hipótese de **despedida pelo empregador sem justa causa**, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados e acrescidos dos respectivos juros. (*grifei*)

decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que autorizou o pagamento de multa proporcional do FGTS dos funcionários não recepcionados pelo novo titular da delegação relativo ao período da interinidade, determinando-se o depósito do valor correspondente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, por se tratar de excedente de receita.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, **Corregedor Geral Da Justiça**. Eu, _____ (Fabiana Oller Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para, não ratificando a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que autorizou o pagamento de multa proporcional do FGTS dos funcionários não recepcionados pelo novo titular da delegação relativo ao período da interinidade, determinar o depósito do valor em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça por se tratar de excedente de receita.

São Paulo, 18 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça